

«Gastos confidentiais ou reservados», e 4.200\$ na verba 2) do artigo 22.º do mesmo capítulo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 18:070.

Considerando que o decreto n.º 16:791, de 25 de Abril de 1929, reorganizando a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, estabeleceu que ficassem subordinadas a esta Direcção Geral todas as obras nos edificios públicos, com excepção das dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, bem como das que respeitam aos serviços da guarda republicana e fiscal, das alfândegas e das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos;

Considerando que não tem justificação a excepção feita na parte respeitante às obras das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos, ambas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, bem como as obras nos edificios das alfândegas;

Considerando que, sob todos os pontos de vista, só benefícios podem resultar da unificação destes serviços;

Considerando que é ao director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais que compete ser vogal do Conselho Superior de Belas Artes;

Considerando que há vantagem na constituição da Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte, com sede no Pôrto, mas que importa evitar despesas e perdas de tempo resultantes do cumprimento da última parte do artigo 10.º do decreto n.º 16:791, que estabelece dever a Direcção dos Monumentos Nacionais servir de agente entre a Direcção Geral e o Conselho Superior de Belas Artes, os Conselhos de Arte e Arqueologia e quaisquer entidades que houverem de interferir nos assuntos a cargo da mesma Direcção;

Considerando que as verbas consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º são muito reduzidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras nos edificios dependentes das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e

Telégrafos e das alfândegas ficarão a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º As despesas das obras dos edificios dependentes das Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas continuarão a ser descritas nos orçamentos dos respectivos serviços.

§ único. As Administrações Gerais do Pôrto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas deverão, em cada ano, pôr à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as quantias que esta lhes requisitar pelas verbas que aquelas Administrações tiverem destinado para obras do mesmo ano, de acordo com os projectos aprovados nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 16:791 terão a seguinte redacção:

Artigo 10.º Competem à Direcção dos Monumentos Nacionais as atribuições que à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes foram fixadas pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, com as alterações resultantes da passagem dos serviços para o Ministério do Comércio e Comunicações e sua incorporação na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais é vogal nato do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 4.º As verbas de 10.000\$ consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º do decreto n.º 16:791 serão elevadas a 50.000\$, ficando contudo sujeitas à aprovação do Ministro de Comércio e Comunicações, mas com dispensa dos pareceres ali citados.

Art. 5.º É extinta a Direcção dos Monumentos Nacionais, sendo constituídas a partir da publicação deste decreto a Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte e a Direcção dos Monumentos Nacionais do Sul.

Art. 6.º Os directores dos monumentos nacionais serão architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 6:725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam postos